



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/09/2014 – ITEM 82

TC-001962/026/12

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2012.

Prefeito: Brás de Sarro.

Acompanham: TC-001962/126/12 e Expedientes: TC-000536/013/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Pirangi**, relativas ao **exercício de 2012**.

Incumbida da análise preliminar, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 elaborou o relatório de fls.19/63, consignando a existência dos seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – deficiência no planejamento, consistente na ausência de metas físicas para programas e ações de governo; não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inserção de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – cumprimento parcial da exigência contida no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação do aludido Sistema; falta de designação de servidor efetivo para o exercício das funções de controle.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 9,89%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transposições, remanejamentos e transferências correspondentes a 27,67%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – falta de regularização de lançamentos em contas do Ativo e Passivo Compensados.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 47,08%.

APLICAÇÃO NO ENSINO – das receitas advindas de impostos destinou 29,34% ao ensino global; glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹ e de Restos a Pagar não quitados até 31/01/13²; utilização de 100%

¹ R\$ 40.212,84 (demonstrativo de fl.31).

² R\$ 14.308,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos recursos provenientes do Fundeb, destes aplicando 81,72% na remuneração do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação em ações e serviços do segmento correspondeu a 31,68%³; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da área.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - inobservância do artigo 69 da Lei nº 4.320/64 em adiantamentos realizados; ausência de relatório com o objetivo das atividades nos destinos visitados; falta de parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas; despesas com consultas jurídicas injustificadas; contratações diretas desacompanhadas da documentação comprobatória da pesquisa de mercado; compras diretas com inobservância do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64; ausência de contabilização da depreciação dos bens que compõem o ativo permanente e daqueles recebidos em doação da Câmara Municipal; inconsistência do sistema de controle de patrimônio em

³ Percentual apurado considerando as glosas efetuadas pela Fiscalização de despesas impróprias à conta da Saúde (demonstrativo de fl.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relação ao valor das obras de construção civil; lançamento indevido da conta "Outros Materiais Permanentes" no grupo de bens imóveis.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – ausência de documentação ou indicação das fontes que embasaram os orçamentos elaborados pela Administração; inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação de certame; indevida aglutinação de objeto visando à inexigibilidade licitatória.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – Contrato nº 51/12 – subcontratação vedada pelo edital, em prejuízo ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93; ausência de regularização da caução por empresa subcontratada; atraso na execução da obra.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de publicação do PPA, LDO e LOA na página eletrônica da Prefeitura, em detrimento ao disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – dissonância nas informações relativas à disponibilidade bancária vinculada ao Fundo Especial do Petróleo.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão sem descrição das atribuições ou características de direção, chefia ou assessoramento, em detrimento ao contido no artigo 37, inciso V, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal; pagamento de abono a servidores para o exercício de atividades próprias de outros cargos, com possível desvio de função; pagamento indevido de gratificação; contratação de estagiários sem processo seletivo ou outros critérios objetivos de seleção; ausência de cargos de natureza jurídica, ocasionando a terceirização irregular de atividades próprias dos servidores; deficiência no Quadro da Diretoria de Assistência Social; manutenção de servidor nos registros de pessoal cujo contrato já foi rescindido; ausência de laudo técnico de segurança do trabalho, para fins de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações ao Sistema Audep; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – gastos em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97; despesas superaram a média dos três últimos exercícios financeiros, desatendendo o artigo 71, inciso VII, da referida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64 - empenhamento no mês de Dezembro além do duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, do dispositivo legal.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados os termos da Lei Municipal nº 1.903, de 05 de setembro de 2008.

Em 2012, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara local, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da UR-13, não foram constatados pagamentos a maior que os fixados no exercício.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para apresentar justificativas acerca da conclusão dos trabalhos da UR-13.

Após regular notificação (fl.71), o atual Chefe do Executivo, João Albani Neto, ofereceu as alegações de defesa de fls.75/110, acompanhadas de documentação, buscando justificar pontualmente as máculas levantadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, acolheu as alegações da origem acerca do déficit orçamentário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anotou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, salientou o atendimento dos preceitos constitucionais relacionados aos tópicos de vital importância no exame das contas (Ensino, Pessoal, Saúde e Precatórios), manifestando-se no sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido da aprovação das contas, com proposta de formação de autos próprios para tratar dos assuntos relativos aos itens C.1.1 – Inexigibilidade nº 01/2012, C.2.3 – Contrato nº 51/2012 e D.3.1 – Quadro de Pessoal, assim como de remessa de cópias de documentos⁴ ao Ministério Público Estadual, diante da conduta que, ao menos em tese, poderia ser enquadrada no artigo 359-C do Código Penal.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1962/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

⁴ Itens E.3 (vedações da Lei nº 4.320/64) e E.2.2 (descumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanhou o exame deste feito o TC-536/013/12, pelo qual a Prefeitura de Pirangi encaminhou documentos relativos à análise das condições legais para fins de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil, com vistas à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS.

Tal assunto foi tratado no item D.4 (fl.55) do relatório, noticiando a Fiscalização a ausência de operações dessa natureza no exercício de 2012.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pirangi**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 9,89% - R\$ 2.083.663,52

Ensino Global: 29,34% **Magistério:** 81,72% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 31,68% **Gastos com Pessoal:** 47,08%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde⁵, aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras à Câmara, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com o Ato de Fixação.

Relativamente aos Precatórios, a Prefeitura pagou, em 2012, o valor de R\$ 100.354,54, correspondente ao Mapa Orçamentário de 2011, além dos requisitórios de baixa monta. Demais disso, restou efetuado o correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

⁵ Mantidas as glosas efetuadas pela Fiscalização (fl.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conforme demonstrativo elaborado pela Fiscalização em fl.57, o Aumento da Despesa de Pessoal (3,15%), nos últimos 180 dias de mandato, não possui relação com os atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2012. Tal incremento provém de leis editadas e admissões decorrentes de concursos públicos homologados antes do lapso de vedação, restando, assim, cumprido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, acolho as razões de defesa da origem, pois muito embora os gastos tenham ultrapassado a média dos três últimos exercícios⁶, logrou esclarecer que a grande maioria deles restringiu-se às publicações de atos oficiais necessários ao regular funcionamento da Administração, sem caráter institucional ou de cunho promocional de agente político, em observância às disposições da Lei Eleitoral.

Quanto à execução do orçamento, na linha da análise procedida pela Assessoria de ATJ, registro que o déficit equivaleu a 9,89% (R\$ 2.083.663,52). Contudo, o resultado negativo

⁶ Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	4.060,00	3.450,00	7.868,00	12.580,00
Média apurada entre os três exercícios anteriores				5.126,00
Valor superior em relação ao parâmetro adotado				7.454,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

encontrou amparo parcial no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.900.417,29), restando sem respaldo a importância de R\$ 183.246,23, representativa de 0,86%, o que, indubitavelmente, minimiza a situação desfavorável.

Diante disso, tenho que o descompasso possa ser relevado e constituir-se em objeto de alerta ao Administrador, no sentido da busca dos propósitos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória aos gestores públicos.

Consigno, ainda, a favor desse entendimento, o fato de que a Prefeitura possuía liquidez financeira suficiente frente aos seus compromissos de curto prazo (item B.1.3 – fls.25/26), além dos investimentos correspondentes a 16,64% da Receita Corrente Líquida.

A Dívida Consolidada Ajustada diminuiu 4,25%, em relação ao ano anterior (item B.1.4 – fl.26).

Mais que isso, deu o Município atendimento à disposição inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (demonstrativo de fl.56).

Em relação à infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, penso que a situação possa ser igualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

relevada, diante dos indicadores positivos acima referidos. Não obstante, remeto a falta ao campo das recomendações.

Os demais desacertos apurados durante a instrução⁷ são de natureza formal e mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo em fls.75/110, bem como notícias sobre medidas regularizadoras (Plano Diretor de Saneamento Básico, Controle Interno, Divulgação na Página Eletrônica das Ações Governamentais, Lei de Acesso à Informação ao Cidadão, Bens Patrimoniais), podendo com isso constituir-se em objeto de alerta, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pirangi**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar o Planejamento das Políticas Públicas; observar às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e

⁷ Planejamento das Políticas Públicas, Adiantamentos, Licitações, Execução Contratual, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep, Instruções da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adiantamentos; lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público; implementar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde; buscar sempre o equilíbrio entre as receitas e despesas, coibindo déficits na execução do orçamento, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; não computar, nas despesas com Saúde e Educação, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte; não reincidir nas falhas verificadas no item Bens Patrimoniais; adotar providências tendentes à regularização das máculas relacionadas ao Quadro de Pessoal, especialmente quanto às gratificações concedidas e às nomeações para cargos em comissão, em consonância com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; cumprir as Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para remessa de documentos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Caberá ao Órgão de Fiscalização verificar, na próxima inspeção "in loco", a efetiva adoção das providências anunciadas nas justificativas de fls.75/110, em especial quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, regulamentação do Controle Interno, Bens Patrimoniais e Quadro de Pessoal.

Por derradeiro, archive-se o expediente TC-536/013/12, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item próprio do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro